



CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO 89/2019

Dispõe sobre contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 29, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 96, **caput**, inciso IV da Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a administração direta e indireta do Município de Costa Rica poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, em regime especial, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 29, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, observadas as condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações com a finalidade de:

I – atender a situações de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – atender a situações em que haja prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais;

IV – atender ao suprimento de vagas de cargos públicos motivado pelo afastamento temporário de servidor efetivo ou estável nos termos da legislação municipal;

V – atender ao suprimento imediato de pessoal especializado nas áreas da saúde e assistência social;

VI – atender a situações de emergência, quando caracterizada a inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VII – atender outras necessidades temporárias da poder público municipal, inclusive em programas sociais e de atividades escolares complementares, na execução de convênios federais e estaduais, desde que reste evidenciado o caráter transitório do incremento de atividades e a inviabilidade de sua incorporação no rol dos serviços permanentes da Prefeitura Municipal por meio da inclusão de tarefas nas atribuições de cargos já existentes ou criação de novos cargos e da consequente expansão do quadro de servidores da Administração Municipal;

VIII – realizar levantamento e cadastramento de dados para viabilizar projetos em andamento.

Art. 3º As contratações tratadas no art. 2º obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, II, III e VIII, até 6 (seis) meses;

II – nas hipóteses dos incisos IV, V e VI e VII, poderá ser de até 12 (doze) meses ou até que cessem as situações que justificaram a contratação, o que ocorrer primeiro;

III – na hipótese do inciso VII, a contratação poderá ser até a data de sua finalização, respeitadas as demais normas legais.

Art. 4º Para atender o interesse público, a contratação por tempo determinado poderá ser renovada uma única vez,





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

por igual período, exceto quando:

I - houver obstáculo judicial para a realização de concurso público;

II - o prazo da contratação for inferior ao estabelecido no art. 3º, podendo a prorrogação ser efetuada até completar os limites de tempo constantes desta lei.

Art. 5º A caracterização das situações previstas no art. 2º exigirá manifestação formal dos respectivos secretários municipais ou dirigente superior do órgão ou entidade, que deverá ser aceita pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º A contratação de pessoal por tempo determinado será realizada por meio processo seletivo amplo ou simplificado, organizado por meio de edital público, publicado na imprensa oficial do Município.

§ 1º Considera-se processo seletivo amplo aquele em que exista tempo hábil para a realização de provas escrita, prática e de títulos.

§ 2º Quando o período para a realização do processo seletivo amplo não for suficiente, a Administração Municipal poderá organizar o processo simplificado que, necessariamente, constará da seleção por meio da comprovação de experiência profissional, habilitação e/ou formação técnica e análise de títulos.

§ 3º Além da publicação na imprensa oficial, o processo seletivo será amplamente divulgado nas mídias sociais oficiais, para garantir igualdade de competição entre os interessados.

Art. 7º O procedimento administrativo para contratação por tempo determinado terá início com a manifestação do secretário municipal ou dirigente superior interessado, que deverá fundamentar o pedido e justificar a necessidade.

§ 1º Constarão obrigatoriamente dos pedidos para a realização de contratação de pessoal por tempo determinado:

a) a justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação;

b) o prazo;

c) as atividades que serão desempenhadas;

d) a remuneração;

e) a dotação orçamentária;

f) a demonstração da existência de recursos financeiros;

g) a habilitação exigida para a função, quando couber; e

h) a caracterização da temporariedade do serviço a ser realizado.

§ 2º Caberão à Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Receita e Controle e à Procuradoria-Geral do Município manifestarem sobre pedido referente a necessidade e possibilidade de realização do processo seletivo para a contratação por tempo determinado.

Art. 9º A autorização do Prefeito Municipal é condicionada ao atendimento das previsões do art. 7º.

Art. 9º As contratações deverão observar as seguintes condições:

I – exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos existentes na legislação municipal para provimento de cargos similares, exceto para as contratações previstas no inciso VII do art. 2º desta lei;

II – prestação de carga horária semanal de trabalho correspondente à prevista para cargos similares dos respectivos quadros da Administração Municipal;

III – para efeito de retribuição pecuniária das contratações previstas nos incisos IV e V do art. 2º desta Lei, serão observadas as similaridades de atribuições constantes das previsões nos planos de carreira respectivos, bem como os valores iniciais referentes ao nível de formação de cada cargo público;

IV – para as demais contratações previstas no art. 2º desta lei deverão ser observados os valores do mercado de trabalho regional, levando-se em conta:

a) a carga horária semanal;

b) o nível de habilidade exigida;

c) a oferta do trabalho no mercado;

d) experiência anterior.

Parágrafo único. É expressamente vedada a contratação quando houver, cumulativamente, cargos similares vagos e candidatos aprovados em concurso público vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

Art. 11. Somente poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I – nacionalidade brasileira;

II – idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos completos;

III – gozar dos direitos políticos;

IV – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

V – possuir formação técnica, registro em órgão de classe quando houver exigência legal e habilitação profissional para o exercício das atividades, quando for o caso;

VI – estar quites com o serviço militar.

Parágrafo único. O contrato somente será formalizado após apresentação de laudo de sanidade e capacidade física e mental emitido por profissional médico habilitado.

Art. 12. Serão responsabilizados administrativamente, inclusive com o ressarcimento dos danos e prejuízos financeiros decorrentes dos pagamentos de salários e despesas judiciais, as autoridades administrativas responsáveis pelas contratações que não cumprirem as determinações contidas nesta lei.

Art. 13. Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta lei, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Costa Rica.

Parágrafo único. O pessoal contratado nos termos desta lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 14. É vedado atribuir encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais e recebimento de quaisquer outras espécies remuneratórias, exceto quando for o caso de atividades perigosas ou insalubres.

Art. 15. É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 16. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Ficam revogadas:

I - a Lei n. 170, de 29 de outubro de 1990;

II - a Lei n. 178, de 27 de dezembro de 1990;

III – a Lei n. 179, de 27 de dezembro de 1990;

IV – a Lei n. 313, de 21 de maio de 1996;

V – a Lei n. 489, de 13 de abril de 2000;

VI – a Lei n. 499, de 30 de junho de 2000;

VII – a Lei n. 760, de 20 de abril de 2005;

VIII – a Lei n. 957, de 8 de abril de 2.009;

IX – a Lei n. 1.019, de 19 de julho de 2010;

X – a Lei n. 1.363, de 27 de junho de 2017;

XI – a Lei Complementar n. 40 de 16 de agosto de 2011; e

XII – a Lei Complementar n. 41, de 13 de setembro de 2011.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

COSTA RICA/MS, 23 de julho de 2019





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

Waldeli dos Santos Rosa
Prefeito Municipal(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

Tramitação

Data: 11/11/2019	Publicado no: Legis	Situação do projeto: Aprovado em primeira discussão.	Status do tramite: Primeira discussão
Data: 29/07/2019	Publicado no: Legis	Situação do projeto: Encaminhado para as comissões competentes para análise e parecer.	Status do tramite: Em análise pelas Comissões Competentes





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

JUSTIFICATIVA AO CONJUNTO DE PROPOSTAS DE REFORMA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal,

As sucessivas crises econômicas que têm atingido o País ao longo dos últimos anos impactam de maneira negativa a evolução das receitas dos entes federados, enquanto as demandas por serviços e aquelas originárias das obrigações permanentes crescem em uma proporção desigual. Cabe ao Poder Público, sobretudo ao Executivo, em cada esfera de governo, planejar adequadamente a capacidade de receitas e despesas e tomar providências para buscar o equilíbrio. Do contrário, o caos poderá se instalar como infelizmente podemos acompanhar pela imprensa a situação atual em alguns Estados e centenas de municípios brasileiros.

Diferente dessa realidade, em Costa Rica a Administração Municipal busca garantir equilíbrio orçamentário-financeiro não somente para o momento atual. Cada ação tem como fundamento o respeito à legislação, o planejamento e a firme decisão em colocar nosso Município em primeiro lugar.

Nesse contexto, torna-se imperioso compreender a estrutura do poder Executivo municipal e projetar o futuro próximo com segurança. Cabe destacar que no Poder Público a principal despesa refere-se aos gastos com pessoal. Em todos os Poderes da República, assim como nas três esferas de governo, o gasto com pessoal deve receber especial atenção com permanente busca pelo equilíbrio orçamentário financeiro. Jamais será passível de admissão o comprometimento da prestação de serviços à população ou a negação dos direitos dos servidores públicos. Buscar equilíbrio significa diagnosticar, planejar, estimar e providenciar medidas necessárias.

Nesse contexto é que, depois de muito trabalho, submetemos à apreciação dos nobres vereadores um conjunto de propostas que buscam disciplinar a vida funcional e organizar as carreiras dos servidores públicos municipais, estruturar a Administração Municipal e seu quadro de chefia, direção e assessoramento, assim como determinar um código de conduta para o exercício de cargos públicos.

Destarte, este esforço da Administração Municipal vem alicerçado em estimativas de evolução de receitas e despesas com pessoal com vistas ao cumprimento do que está estabelecido na Constituição Federal (art. 169), na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 22) e na legislação municipal.

Compõem esta iniciativa de adequação da estrutura administrativa e de pessoal da Administração Municipal:

- a. Projeto de Lei Complementar que reestrutura o Estatuto dos Servidores Municipais;
- b. Projeto de Lei Complementar que reestrutura o Plano de Carreira dos Servidores do Quadro Geral, acompanhado dos anexos e instrumento de avaliação de desempenho;
- c. Projeto de Lei Complementar que reestrutura o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério, acompanhado dos anexos e instrumento de avaliação de desempenho;
- d. Projeto de Lei Complementar que reestrutura o Plano de Carreira dos Servidores Serviço Municipal de Água e





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

- Esgoto – SAAE, acompanhado dos anexos e instrumento de avaliação de desempenho;
- e. Projeto de Lei Complementar que regulamenta a criação de cargos em comissão do Poder Executivo;
- f. Projeto de Lei Complementar que cria o Regime Diferenciado para Contratação Temporária; e
- g. Projeto de Lei que estabelece o Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos da Administração Municipal.

De maneira incisiva, destacamos a preocupação durante o trabalho realizado para buscar o permanente equilíbrio entre as receitas do Município de Costa Rica e sua capacidade de investir decisivamente em despesa com remuneração de pessoal. Portanto, para cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos a previsão de Receita Corrente Líquida do Município no exercício atual e nos dois próximos, assim como previsão atual de despesa com pessoal e aquela advinda das propostas ora apresentadas, a seguir:

	2019	2020	2021
Receita Corrente Líquida - RCL (em R\$).	119.268.800	128.825.800	134.084.500
Previsão de despesa total com pessoal na situação atual (em R\$).	41.237.916	45.007.650	47.420.573
Previsão do % de despesa total com pessoal na situação atual.	34,58%	34,94%	35,37%
Previsão de despesa total com pessoal na situação proposta (em R\$).	42.457.142	47.768.510	50.334.612
Previsão do % de despesa total com pessoal na situação proposta.	35,60%	37,08%	37,54%

Como está demonstrado no quadro acima, o cálculo de impacto financeiro, mesmo providenciando a organização e adequação da política de remuneração do quadro de efetivos, contratados e comissionados da Administração Municipal, a despesa total com pessoal permanece sob rígido controle. Nunca é demais destacar que o gasto com pessoal se manterá abaixo dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

São essas, Senhores Vereadores, as razões que justificam a proposição desse conjunto de medidas, o qual confio que terá o apoio dessa colenda Casa de Leis.

Cordialmente,

Waldeli dos Santos Rosa
Prefeito Municipal(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Solicitação: 29/07/2019

Descrição:

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Costa Rica, Averaldo Barbosa da Costa, solicita parecer desta Comissão ao Projeto de Lei Complementar nº 89/2019.

Data: 11/11/2019

Situação: Favorável

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar nº 89, de 23 de julho de 2019.

Ementa: “Dispõe sobre contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 29, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul.”

O Poder Executivo Municipal apresenta projeto de Lei Complementar dispondo sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A competência dessa Comissão Permanente para se manifestar acerca do projeto de Lei, nos termos do art. 36 do Regimento Interno desta Casa de Lei, se limita a aspectos atinentes à constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada.

Vemos que o objeto da proposição apresentada é a regulamentação de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender interesse público excepcional, em atenção ao texto Constitucional, previsto no inciso IX do art. 37 e inciso IX, do art. 29 da Lei Orgânica do município.

É cediço, nos termos do art. 22, IX, da Lei Orgânica que a instituição e alteração do quadro de servidores é competência privativa do município.

Não nos compete aqui analisar a conveniência e a oportunidade da proposição apresentada, como já mencionado acima.

Desta feita, temos que, aos olhos da legalidade, não encontramos qualquer óbice para sua tramitação, visto que segue as exigências do arcabouço jurídico pátrio.

Feitas essas ponderações, temos que a legislação proposta não ofende nenhum regramento do ordenamento jurídico pátrio e tão pouco municipal.

Portanto, analisando a proposição em confronto com o arcabouço jurídico pátrio, não vemos óbice para sua tramitação e livre apreciação do Plenário desta Casa de Leis.

Assim, essa Comissão encaminha **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de Lei Complementar apresentado.

Costa Rica, 11 de novembro de 2019.

Presidente: Ver. LUCAS LÁZARO GEROLOMO





CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

CNPJ: 00.991.547/0001-04

FONE: (67) 3247-1254

Vice-presidente: Vera. ROSÂNGELA MARÇAL PAES

Membro: Ver. AILTON MARTINS DE AMORIM

